



GOVERNADOR
Luiz Fernando de Souza

VICE-GOVERNADOR
Francisco Dornelles

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Leonardo Espíndola</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Paulo Melo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Claudia Uchôa Cavalcanti</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Maro Antonio Vaz Capute</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>José Iran Peixoto Júnior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Eirir Ribeiro Costa Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Ronaldo Jorge Brito de Alcantara</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Antonio José Vieira de Paiva Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bernardo Chim Rossi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Carlos Roberto de Figueiredo Osório</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>André Gustavo Pereira Corrêa da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Aurêo da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>José Luis Anchieta</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Arolde de Oliveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Eva Doris Rosental</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Ezequiel Cortaz Teixeira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Maro Antonio Neves Cabral</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Nilo Sergio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>José Luiz Nanci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO
www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	8
Governadoria do Estado.....	13
Gabinete do Vice-Governador.....	14
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Casa Civil.....	8
Governo.....	10
Planejamento e Gestão.....	10
Fazenda.....	13
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	14
Obras.....	14
Segurança.....	15
Administração Penitenciária.....	15
Saúde.....	21
Defesa Civil.....	24
Educação.....	27
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	27
Habitação.....	28
Transportes.....	28
Ambiente.....	28
Agricultura e Pecuária.....	32
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	32
Trabalho e Renda.....	33
Cultura.....	33
Assistência Social e Direitos Humanos.....	33
Esporte, Lazer e Juventude.....	33
Turismo.....	33
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	33
Proteção e Defesa do Consumidor.....	33
Prevenção a Dependência Química.....	33
Procuradoria Geral do Estado.....	33
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	34
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	34

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),
Parte I-JC — Junta Comercial,
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-A — Ministério Público,
Parte I-B — Tribunal de Contas e
Parte IV - Municípios
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7193 DE 07 DE JANEIRO DE 2016

**PROIBE O USO DE ALGEMAS EM PRESAS
OU INTERNAS PARTURIENTES, NA FORMA
QUE MENCIONA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o uso de algemas, calçetas ou outro meio de contenção física, abusivo ou degradante, durante o trabalho de parto da presa ou interna e subsequente período de internação, em estabelecimento de saúde pública e privada, ressalvado o protocolo médico de contenção necessário.

Parágrafo Único - As eventuais situações de perigo à integridade física da própria presa ou interna, ou de terceiros deverão ser abordadas mediante meios de contenção não coercitivos, a critério da respectiva equipe médica.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 504/2015

Autoria dos Deputados: Marcelo Freixo, Flavio Serafini, Eliomar Coelho, Dr. Julianelli e Paulo Ramos.

Id: 1927629

LEI Nº 7194 DE 07 DE JANEIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA FRETAMENTO DE CARROÇAS E CHARRETES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será responsabilizado todo indivíduo que utilizar animais para situações de fretamento, transportes de cargas, materiais ou pessoas, nas áreas urbanas e rurais, por quaisquer atos que caracterizem maus tratos aos mesmos.

§ 1º - Fica o poder público obrigado, através de seus órgãos competentes, a recolher os animais utilizados em transporte de cargas, materiais ou pessoas que sofram maus tratos por parte de seus donos e/ou usuários.

§ 2º - Entende-se como fretamento, o ato de carregar, transportar, alugar, nestes casos, charretes, carroças e demais materiais usados para tração de animais e transporte de pessoas, materiais tais como: entulhos, lixo, mobiliário, ferragens, principalmente quando utilizados por cavalos, burros, jumentos e demais animais considerados de carga.

Art. 2º - Excetua-se do cumprimento do disposto nesta Lei, a utilização de animais para o transporte de cargas, materiais ou pessoas em áreas rurais e turísticas, mesmo que em área urbana, além das localidades em que a autoridade local estabeleça a necessidade do transporte por meio animal.

Art. 3º - Qualquer cidadão, poderá quando constatado maus tratos aos animais, comunicar aos órgãos competentes e de proteção, para que seja recolhido o animal para órgãos de proteção e controle.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei, implicará o infrator às penalidades já previstas na legislação em vigor.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá baixar atos que se fizerem necessários para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 2727/2014

Autoria do Deputado: Dionísio Lins

Id: 1927630

LEI Nº 7195 DE 07 DE JANEIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE A DOCÊNCIA EM EDUCAÇÃO FÍSICA, NA EDUCAÇÃO INFANTIL, NO ENSINO FUNDAMENTAL E NO ENSINO MÉDIO, EM ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A docência em Educação Física na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, em escolas públicas e particulares, será exercida exclusivamente por professores de Educação Física licenciados em nível superior.

Art. 2º - As escolas estaduais, municipais e particulares deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo de dois anos, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 3002/2014

Autoria do Deputado: Gustavo Tutuca

Id: 1927631

LEI Nº 7196 DE 07 DE JANEIRO DE 2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O "PROGRAMA ECOLAVAGEM", NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa "ECOLAVAGEM", com o objetivo de implementar a redução de consumo de água tratada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O Programa consiste na adoção de medidas que visam estimular os consumidores, usuários, empresários, que fazem uso de lavagem de carro, a usar produtos biodegradáveis como solução inovadora que evitam o desperdício de água tratada.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a implementar as

seguintes medidas, para a implantação do Programa "ECOLAVAGEM":

I - realização de campanhas educativas, destinadas a orientar o cidadão sobre a necessidade da redução do consumo da água;

II - criação de grupos de trabalho, para sistematizar a aplicação do presente programa, a fim de possibilitar a sua regulamentação pelo Poder Executivo;

III - com o objetivo de estimular os consumidores, usuários e empresários de lavagem de carros a reduzirem o consumo de água, o Poder Executivo poderá, ainda, tomar medidas para generalizar economia e reuso de água e uso de produtos biodegradáveis.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2016

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Projeto de Lei nº 88-A/15

Autoria da Deputada: Márcia Jeovani

Id: 1927632

Ofício GG/PL Nº 279 Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2015

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 11 de dezembro de 2015, do Ofício nº 249- M, de 11 de dezembro de 2015, referente ao Projeto de Lei nº 2792-A de 2014 de autoria do Deputado Dica que, "OBRIGA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS A DOTAREM SUAS EDIFICAÇÕES COM RESERVATÓRIOS PARA A CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado **JORGE PICCIANI**

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2792-A/2014, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DICA, QUE "OBRIGA OS ÓRGÃOS PÚBLICOS A DOTAREM SUAS EDIFICAÇÕES COM RESERVATÓRIOS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar a presente proposta.

As medidas propostas, importa dizer, estão em consonância com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável, albergada pelo ordenamento jurídico estadual por meio do Decreto nº 43.629/2012, dispõe que as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, a fixação de critérios de julgamento e a execução e fiscalização dos respectivos contratos, observarão critérios de sustentabilidade ambiental.

Isto, no entanto, não permite a ingerência do Poder Legislativo em assuntos de ordem estritamente executiva, em descondição ao princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a obrigatoriedade de dotar os prédios públicos com reservatórios para captação de águas pluviais implicaria na criação ou aumento de despesa pública, casos em que seriam indispensáveis a dotação da correspondente fonte de recursos, sob pena de mácula ao art. 63, I, da CRFB/88.

Demais, a instalação de tais reservatórios possui custo que depende de avaliação, orçamentação e reserva orçamentária. Tais medidas que oneram o Estado dependem de prévia avaliação do Executivo, especialmente por conta do momento de corte de custos amplamente divulgados nos meios de comunicação.

Em assim sendo, forçoso concluir que restando vedado ao Parlamento deflagrar o processo legislativo que importe na modificação da lei orçamentária, indiscutível que não poderá legislar sobre qualquer outra matéria que implique na necessidade de efetivação dessa alteração, constringendo o Executivo, de modo evidente, em sua faculdade de livre dispor sobre a alocação das verbas estaduais.

Mas não é só. Nem todos os prédios em que se encontram alocados os órgãos estaduais são públicos, sendo normal a ocorrência de locação de espaços privados, o que poderia causar imbrólios de natureza administrativa, visto que não seria possível obrigar o locador à instalação desses reservatórios.

Além disso, o projeto determina, também, que todas as construções realizadas com verba pública estadual ou em parceria com outros poderes, inclusive iniciativa privada, deverão atender ao disposto na futura lei. Ocorre que muitas delas são frutos de uma conjugação de esforços entre entes federativos diversos, não sendo possível obrigar que construções que possuam origem federal, sejam sujeitas à política estadual que eventualmente não esteja disposta em regramento da União.

Cite-se como exemplo a construção das habitações populares que é efetivada com recursos federais, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, não sendo possível ao Estado impor uma obrigação à União, se ela não possuir norma neste sentido. A regra, nestes termos, poderia inviabilizar diversas políticas públicas habitacionais.

Por fim, instada, pela Secretaria de Estado de Obras, em vista da pertinência temática, a se manifestar sobre o assunto, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, recomendou que o projeto não fosse aprovado sem que diversos aspectos técnicos fossem amplamente analisados, podendo citar o seguintes:

- Pesquisa de leis municipais que regem o assunto. Ponto que deve ser focado pela EMOP - Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, para análise da viabilidade técnico-financeira, considerando os volumes de reservação que estejam definidos nas leis municipais;

- verificação do entendimento do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, da Secretaria Municipal de meio Ambiente e órgãos correlatos de outros municípios, quanto à influência da captação de águas de chuva na recarga dos lençóis freáticos e vazões mínimas dos córregos e rios e consequências para o meio ambiente, principalmente próximo a grandes empreendimentos habitacionais como o "Minha casa, Minha Vida";

- forma de garantir a separação absoluta entre as águas de instalações oriundas dos reservatórios de captação de chuva e as águas potáveis fornecidas pelas concessionárias públicas e privadas, evitando possíveis contaminações das águas potáveis;

- forma de medir e cobrar os esgotos que retornam da rede pública e que não tiveram origem em águas fornecidas pelas concessionárias.

Por todo o exposto, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Governador

Id: 1927639